



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO



MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2023. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE – CONTRATO DE REPASSA MRD/CAIXA – Nº 1.077.312-93 – CONVÊNIO 912281. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO Nº 9.412/2018. OBSERVÂNCIA. LEGALIDADE. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Cuida-se do Processo Licitatório nº 013/2023, na modalidade Tomada de Preços nº 003/2023, pelo critério Menor Preço Global, cujo objeto é a "contratação de empresa de engenharia para adequação de estradas vicinais no município de Cortês/PE – Contrato de repassa MRD/CAIXA – nº 1.077.312-93 – Convênio 912281".

Solicita-se consulta a respeito do procedimento a ser seguido.

Eis o que importava relatar, passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a **fase interna** do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Recife/PE

www.luiggallindo.com.br

R. Coronel José Rufino, nº 42, Casa Forte, Recife - PE, CEP nº 52061-110 | Fone: (81) 3204-6375 | E-mail: gallindo@luiggallindo.com.br



Feitas tais considerações, passemos à análise do edital e documentos anexos.

Considerando que a modalidade adotada é a Tomada de preços, é obrigatório que o valor da contratação esteja dentro dos patamares legais previstos. Nesse caso, é válido o preconizado no art. 23, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
I - para obras e serviços de engenharia::
(...)
b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
;

Ocorre que o Decreto nº 9.412/2018 atualizou tais valores. Senão vejamos, *in verbis*:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
(...)
I - para obras e serviços de engenharia:
(...)
b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Assim, estando o valor estimado para a obra, no montante de R\$ 865.232,45 (oitocentos e sessenta e cinco mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), dentro do limite máximo estabelecido em Lei, o certame atende o disposto nos arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, na medida em que a modalidade seguida é a Tomada de Preço, do tipo Menor Preço, deve-se atender, ainda, ao prazo mínimo desde a publicação do edital até o recebimento das propostas, nos termos da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 21. *Omissis*
(...)
§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:
(...)



II - trinta dias para:
(...)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

No edital em comento, portanto, vê-se que a data do recebimento das propostas deverá se dar de forma a respeitar o lapso temporal de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação do edital. **Como tal requisito não pode ser verificado (uma vez que o Edital ainda não foi publicado), requer-se cautela nesse ponto, a fim de possibilitar a todos os possíveis licitantes condições hábeis à participação no certame.**

No mesmo norte, vislumbra-se que os membros da Comissão Permanente de Licitação foram devidamente nomeados pelo prefeito municipal através de Portaria, fora certificada a existência de dotação orçamentária pelo ordenador de despesas, bem como o edital e a minuta do contrato foram elaborados em estrita consonância com a Lei de Licitações, estando tudo dentro da perfeita legalidade.

De outra maneira, observa-se, a partir dos documentos apresentados, o respeito ao artigo, 7º, § 2º, I c/c artigo 40, § 2º, I da lei de licitações, quando da preocupação com a juntada do projeto básico, com suas especificações, de modo a permitir aos possíveis licitantes a delimitação necessária do objeto do contrato. Também é possível visualizar a existência de dotação orçamentária específica para o objeto contratual, em atendimento aos arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

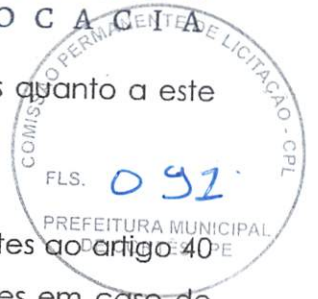
(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Outro assunto que merece destaque é a necessidade de apresentação da minuta do contrato, requisito indispensável para a validade do edital, consoante art. 40, § 2º, III, da lei 8.666/93. Vislumbra-se do instrumento convocatório que um de seus anexos é



destinado ao cumprimento de tal requisito, não havendo irregularidades quanto a este ponto.

Também restam preenchidos os demais requisitos pertencentes ao artigo 40 da lei de licitação. Nesse sentido, o edital prevê a aplicação de sanções em caso de inadimplemento (Art. 40, III); a discriminação do objeto (art. 40, I); o local onde poderá ser adquirido o projeto básico (art. 40, IV); condições de participação na licitação, discriminando os documentos habilitatórios necessários; a divulgação do critério de julgamento adotado (art. 40, VI); os recursos cabíveis; a forma de pagamento do contrato e o reajustamento.

Por fim, chamamos a atenção para as exigências legais pertinentes à publicidade que deve ser dada ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 8.666/93. Em sendo assim, veja-se a necessidade de publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial, bem como em jornal diário de grande circulação, passando-se a contar todos os prazos a partir da última publicação realizada.

Verificam-se, pois, atendidas todas as exigências contidas na Lei Geral de Licitações.

3. DA CONCLUSÃO.

Isto posto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, **OPINA** essa Assessoria Jurídica **pela legalidade do procedimento**, recomendado seja autorizada a abertura do processo licitatório, com a devida publicação do edital, a fim de, futuramente, ser escolhida a proposta mais vantajosa à administração.

À consideração do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, **não vinculativo**.

Recife/PE, 08 de maio de 2023.